

Data da aprovação: 16/12/2021

OS LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL E O PAPEL DESSE DIREITO FUNDAMENTAL

Antônio Eduardo Miranda de Souza¹
Adriana Gomes Medeiros de Macedo Dantas²

RESUMO

Versa o presente artigo em relação ao papel da imprensa. Vemos qual é o papel desta dentro de um Estado Democrático de Direito e sabe-se o quanto ela é um meio de extrema importância social, como um mediador social, porém temos, também - como em um país democrático e com embates de diversos direitos - temos dentro da liberdade de imprensa, certa limitação sobre até onde esse direito fundamental pode acabar ferindo, outros direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição, como os direitos fundamentais à intimidade, à honra, direito de resposta e à vida privada. O objetivo desse trabalho foi mostrar - de forma explicativa, explícita e clara - sobre a liberdade de imprensa, que em nossa Constituição Federal é um Direito Fundamental e essencial em uma democracia. Verificou-se, também, até onde essa liberdade fundamental poderá ir e acabar sendo delimitada, com outros Direitos Fundamentais, como o Direito à intimidade, vida privada e o direito de resposta inviolabilidade, como consta na CF de 1988. A metodologia utilizada está centrada no método hipotético-dedutivo, que possui características comuns aos métodos indutivo e dedutivo, tendo como base a pesquisa descritiva. Usa como procedimentos a análise doutrinária, que dá ensejo a uma pesquisa de diagnóstico, e as análises legislativa e jurisprudencial, que permitem a pesquisa, no campo empírico. A pesquisa baseou-se na doutrina jurídica, assim como o tema exige jurisprudências e entendimentos jurídicos, pautados em decisões proferidas durante os últimos anos. Os resultados são as evoluções e o amadurecimento do Brasil, como um país democrático,

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte/UNIRN. E-mail: Antonioeeduardoo@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte/UNIRN. E-mail: adrianagomes@unirn.edu.com.br

dentro do qual do Direito à liberdade do surgimento do pensamento crítico, da diversidade de opinar e os debates dentre diversas visões de mundo são respeitadas, através da imprensa em nosso país, Concluindo o presente artigo, teve-se a intenção de especificar e explicar que nem todo direito, por mais fundamental que seja, será limitado em qualquer democracia, já que há o choque com outros direitos fundamentais não menos importantes, e, mostrou-se, também, a evolução e a importância da liberdade de imprensa em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Democracia. Direitos Fundamentais. Constituição Federal, Judiciário. Ideologias. Diversidade.

ABSTRACT

This article deals with the role of the press where. We see the role of the press within a Democratic Rule of Law and we see how it is an extremely important social media, as a social mediator. freedom of the press, a certain limitation to the extent that this fundamental right can end up hurting, other fundamental rights guaranteed in our Constitution, such as the fundamental rights to privacy, honor, right of reply and private life. The objective of this theme would be to show, in an explanatory, explicit and clear way, how far press freedom goes, as stated in our Federal Constitution as a Fundamental and essential right in a "free" democracy. Also show, how far this fundamental freedom can go and clash and end up being delimited, with other Fundamental Rights, such as the Right to intimacy, private life and the right to answer inviolability, as stated in the 1988 Constitution. The methodology used is centered on the hypothetical-deductive method, which has common characteristics to the inductive and deductive methods, based on descriptive research. It uses as procedures the doctrinal analysis, which gives rise to diagnostic research, and the legislative and jurisprudential analysis, which allow research in the empirical field. understand the meanings people give them. It will be built on the basis of legal doctrine, just as the topic requires jurisprudence and legal understandings based on decisions made over the last few years, in line with the Federal Constitution. The results are the evolution and maturation of Brazil as a democratic and free country, within which, under the Law, the freedom of the emergence of critical thinking, diversity of opinion and debates between different worldviews are respected through the press in our country, and we also see several jurisprudence and understandings within our judiciary, related to the right of reply, privacy, honor and

inviolability. Therefore, it can be concluded that the understandings within our Federal Constitution are being respected in a healthy way. In conclusion to this article, where I intend to specify and explain that not every right, no matter how fundamental, will be limited in any democracy, where there is a clash with other fundamental rights, no less important, such as the right to honor, right response and private life, and also show the evolution and importance of press freedom in a democratic rule of law.

Keywords: Democracy. Fundamental Rights. Federal Constitution. Judiciary. Ideologies. Diversity.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa está conceituada dentro da Constituição Federal de 1988, conferido com o “*status*” de um Direito Fundamental, sendo assim, outorgado de natureza cláusula pétrea, no qual o dispositivo constitucional não pode ser alterado por nenhum meio estatal, nem por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

Constam tais cláusulas no Art. 60, parágrafo 4 §, são elas: o voto secreto, direto, universal e periódico; a separação dos poderes; os direitos e as garantias individuais e de expressão, sendo a liberdade de imprensa, se enquadrando como uma garantia individual dentro do Estado Democrático de Direito, como a principal expressão do livre pensamento de ideias, do direito de expressão pelos veículos de comunicação de massa, “é a dimensão coletiva do direito à liberdade de pensamento, na medida em que atinge terceiros”(BRASIL,CF,1988)

Vemos com tudo isso, (Âmbito Jurídico, 2017), que a liberdade de imprensa está descrita dentro na nossa Constituição Federal de 1988 como um “dispositivo”³ constitucional fundamental, sendo indispensável dentro de um Estado Democrático de Direito.

Este trabalho propõe a implementar com base na evolução e no amadurecimento da democracia e dos preceitos fundamentais em nosso país referente à importância da liberdade de imprensa, mostrar que esse dispositivo, por mais fundamental que seja, tem

limitações e embates com outros direitos fundamentais, como direito à honra, o direito de resposta e o da vida privada.

A palavra dispositivo dentro do contexto seria uma parte principal para o entendimento de uma lei, sentença, documento legal ou declaração. Sendo assim, a informação como uma forma de comunicação é imprescindível para a participação social e política do indivíduo e da sociedade em si.

Art. 220: "A manifestação do pensamento, criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo de comunicação social, observando o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988)

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

Art.1º "É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer (BRASIL,1988).

As pessoas e a sociedade devem, e tem, o direito de receber informações verdadeiras e com imparcialidade. Para isso, a imprensa deve ser livre para buscar, receber e divulgar informações, sendo considerada um dos principais pilares para a construção democrática, com a desenvolvimento do pensamento critico, da pluralidade de ideias e da verificação da verdade, tendo uma sociedade diversa, plural e bastante desigual, sendo ela, com o direito individual assegurado dentro da Constituição Federal, de verificar os fatos e de se identificar com uma ideologia, incentivando sempre o debate e a construção do pensamento critico da sociedade brasileira.

Contudo isso, foi firmado em Paris, no ano de 1948, a resolução da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), assinado pela primeira vez por todos os países do mundo, a histórica resolução garante Direitos fundamentais básicos a toda humanidade, em que os princípios básicos foram assegurados, como podemos pegar por exemplo o direito à liberdade do homem de ser informado e de se expressar livremente, sendo, assim, tratado igualmente para escolher e se manifestar sem sofrer nenhum tipo de discriminação ou arbitrariedade por parte do Estado por qualquer opinião que o individuo tenha.

Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU,1948)

“A Constituição do Brasil avança, no seu preâmbulo, em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando realça, mais que esta, os direitos sociais e quando faz expressa referência ao desenvolvimento. Embora não fazendo parte do preâmbulo, os artigos 1º, 3º e 4º da Constituição Brasileira também agasalham princípios orientadores, esposam valores fundamentais. Esses princípios e valores completam e explicitam a tábua de opções ético-jurídicas do preâmbulo. Se considerarmos esses artigos, como é metodologicamente correto, complemento do preâmbulo, concluiremos que a enunciação de valores humanos e democráticos da Constituição do Brasil avanta-se ao código de valores inscrito no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL,1988), (João Batista, Direitos Humanos).

Com isso, a resolução foi assinada pelo Brasil, que teve um grande impacto na construção da nossa Constituição Federal de 1988, e de forma bastante direta, a Declaração influenciou em diversos direitos fundamentais básicos da nossa Constituição, entre eles, está o direito de todo indivíduo de ser informado e de ser expressar livremente, sendo considerado livre e igual, independentemente de cor, raça, etnia e religião.

2 A LIBERDADE DE IMPRENSA EM EMBATE COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dentro de nossa Constituição Federal de 1988, sabemos que consta como um direito a informação e da liberdade de imprensa, como direitos individuais e coletivos, por meio do livre exercício da manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e da liberdade de expressão (art. 5º, IX), como um direito fundamental e sendo assim, um direito inviolável e impossibilitado de uma mudança através de alguma atividade estatal.

Existem jurisprudências, atualmente, em nosso país, como no caso do TJ-RS, (Gustavo Martineli, 2020), em que se pode caracterizar como abusividade do direito sempre que a publicação tiver teor pejorativo, ou quando trazer informações manifestamente inverídicas, com anseio de ofender a imagem e o conceito da pessoa perante a sociedade. Nesse sentido, o voto do ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião do julgamento da ADPF 130, sobre a antijurídica Lei de Imprensa assim diz:

A Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa (BRASIL,2009), (Gustavo Martineli, 2020).

Com tudo isso, vimos – recentemente, nos últimos anos - um exemplo referente a um papel em que a imprensa tem dentro de um Estado Democrático de Direito, podemos citar o escândalo de corrupção como a Operação Lava Jato, sendo divulgados na imprensa, existindo a quebra de sigilo, coerção de jornalistas e entre outras divulgações relacionadas à vida privada das pessoas envolvidas no escândalo, e posteriormente surgiram os ataques à imprensa, uma vez que o trabalho da Polícia Federal, do Ministério Público e do Judiciário ficam à mercê de um semiespetáculo, abrindo brechas relacionadas aos questionamentos dentro da sociedade sobre o papel dela e se a liberdade desse direito fundamental não fere também, outros direitos considerados fundamentais em nossa atual Constituição Federal, dentro disso, surgem as seguintes perguntas: Há limites a serem respeitados pelas autoridades incumbidas das investigações? O interesse público deverá sempre prevalecer sobre o interesse particular dos investigados? Quais são os reflexos do direito de informação e da liberdade de imprensa diante dos direitos difusos e coletivos?

Sendo assim, na Administração Pública, existem os princípios dentro dos quais se difere sobre a supremacia do interesse público, em relação ao interesse particular dos investigados, e aparece, frente a frente, a compatibilização entre o respeito aos direitos e garantias individuais, garantidos na Constituição e a preservação do interesse público ou do bem comum, alcançando que a supremacia do interesse público em relação ao privado.

Citando o ministro do STF, Luís Barroso, sustentando sobre a referida interesse particular do indivíduo, temos: “a intimidade e a vida privada estariam representadas em esferas distintas, compreendidas no conceito mais amplo de direito de privacidade”(Informação versus privacidade: quando direitos fundamentais entram em rota de colisão, Luciano Pires de Moraes, JUS.COM, 2017), induzindo assim, a intimidade estaria relacionada a um círculo mais restrito de fatos relacionados exclusivamente ao indivíduo, ao passo que a vida privada (na qual se poderia aplicar no caso da quebra de sigilo dentro de uma investigação), diria respeito a um espaço mais amplo e abrangente das relações sociais.

O Supremo Tribunal Federal, com o papel da mais alta corte jurisdicional dentro de nosso país, faz-se uso, frequentemente, do termo privacidade, nas vezes em que trata da temática.

Vejam os como exemplo, o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 655298[8], em cuja ementa lê-se: “O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade garantido pela Constituição de 1988 [...]”, (Luciano Pires de Moraes, JUS.COM, 2017).

Podendo ser evidenciada no Recurso Especial nº 58101/SP [9], no qual o eminente Ministro César Rocha fala o seguinte:

É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem.

Vemos que, apesar do direito de personalidade, intimidade, e a vida privada são - dentro em sua essência na sociedade - como um direito fundamental, inviolável e inquestionável, porém, ao analisarmos a jurisprudências de nossos ministros do STF, afirmando assim que nenhum direito será em sua essência absoluto, conforme sustenta Raquel Denize Stum, afirma que: “a função social dos direitos fundamentais os torna limitáveis”, limitação essa que só pode advir do texto da própria Constituição, de dispositivos de igual força valorativa, essa afirmativa vale tanto para o Direito de personalidade, tanto como para a Liberdade de Imprensa.

Dentro desses questionamentos, pode-se referir que a liberdade de manifestação do pensamento, é indispensável dentro de um regime democrático, permitindo assim ao cidadão, a participação, a escolha e a fiscalização das atividades estatais. (Luciano Pires de Moraes, JUS.COM, 2017).

Haverá colisão entre os próprios direitos fundamentais (colisão entre os direitos fundamentais em sentido estrito) quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Noutras palavras, quando o *Atestando* (pressuposto de fato) de um direito interceptar o pressuposto de fato de outro direito fundamental (FARIAS, 1996, p. 93).

Vejam na citação acima de Edmilson Pereira de Farias, que ele afirma que sempre haverá uma “colisão” entre o direito fundamental de preservação à vida privada, à imagem e à honra em relação ao direito fundamental da livre manifestação do pensamento e o direito de informar e de ser informado.

Com tudo isso, vemos que a segunda maneira de “colisão” que atinge em cheio os direitos mais inegociáveis e indispensáveis, em qualquer Estado Democrático de Direito, que é o direito de informar e o do direito à honra, segundo Edmilson Pereira de Farias, seria o da preservação do interesse do bem coletivo e onde a Constituição prega que o Estado o proteja, diz o autor:

Sucedem a colisão entre os direitos fundamentais e outros valores constitucionais quando interesses individuais (tutelados por direitos fundamentais) contrapõem-se a interesses da comunidade, reconhecidos também pela constituição, tais como: saúde pública, integridade territorial, família, patrimônio cultural, segurança pública e outros (FARIAS, 1996, p. 94) (JUS.COM, 2017).

Contudo, nota-se que, o motivo pelo qual o direito à informação, além de ser um direito individual, é considerado também, um direito coletivo, pertencendo desde então não

só ao jornalista, mas também, e com maior razão, sendo assim considerado como um interesse da população de saber a veracidade, ou seja, o antigo embate do interesse público em que se sobrepõe ao interesse particular da vida privada do indivíduo, afinal, se não fosse para servir ao povo, não haveria razão para o surgimento e existência da imprensa, e a importância da própria de ser livre para investigar, apesar de todos os embates anteriores com outros direitos fundamentais que não é nem um pouco menos importante que a liberdade de imprensa. (JUS.COM, 2017).

Sendo assim, não existem leis que possam ter um entendimento mais claro em relação qual Direito se sobressaia ao choque entre esses direitos fundamentais, o que temos dentro do judiciário, jurisprudências e entendimentos do STF, com base na interpretação da nossa Constituição de 1988 e com isso, fazendo a análise de cada caso para poder ser coesivo com a preservação dos respectivos direitos.

sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo (BONAVIDES, 1998, p. 231).

Partindo da ideia de que os referidos direitos fundamentais são representados por normas de caráter principiológico, e esses, eventualmente, entram em choque, sendo preciso analisar os entendidos e os princípios dentro do Direito Constitucional Contemporâneo, como mostra Bonavides (1998, p. 231, ÂMBITO JURÍDICO).

3 O TRATAMENTO DA IMPRENSA NO GOLPE CÍVICO-MILITAR DE 1964

A imprensa sendo como um retrato de meio de comunicação primordial e essencial em qualquer democracia livre e plena do mundo, não podia ter sido diferente durante uma ditadura, a imprensa ia sofrer represália e censura durante esse momento obscuro de nosso país, em que há indícios de abusos cometidos de direitos humanos contra a imprensa.

(...) Art. 2º Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes. “§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei (BRASIL, 1967).

Vemos então, que durante a ditadura, os jornalistas e os veículos de comunicação passaram pelo processo de correr o risco de serem processados pelo Estado, caso

publicassem algo que pudesse ofender “a moral pública e os bons costumes.” A pena era de três meses a um ano e a multa poderia ser de até 20 salários-mínimos da região onde houvesse certa publicação. (G1, 2009).

Em 9 de fevereiro de 1967, o governo do Marechal Castelo Branco promulgou a Lei de Imprensa. Embora seu texto falasse em respeito da liberdade de expressão, trazia outras intenções por trás: Intimidar veículos e jornalistas, restringindo a atuação da imprensa que vinha questionando os rumos do regime militar (Camilo Rocha, 17 de fev de 2017, NEXOJORNAL).

Sendo assim, a imprensa se tornou retrato da censura, durante o período da tomada dos militares do poder, tendo o STF revogado a lei acima no ano de 2009, formando maioria entre os ministros daquela época, passando a valer apenas, se for necessário o julgamento de jornalistas com base na Constituição de 1988, nos códigos Penal e Civil, prevendo penas mais duras para a calúnia, difamação e injúria.

Vimos no presente artigo, vários entendimentos jurídicos de ministros do STF e jurisprudências vigentes e atuais, em nossa legislação brasileira, correlacionado à vida privada e à honra, contudo, sobrou, nada menos importante, que é o direito de resposta, que consta na Constituição Federal, no Art. 5 “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”, temos um novo embate entre direitos fundamentais, e a imprensa está, rotineiramente, divulgando informações e fazendo assim o seu papel de investigadora, com isso, a divulgação em massa de notícias e manchetes, podem-se abrir brechas a notícias sensacionalistas, existindo certo exagero em eventos e temas de notícias, para aumentar os números de audiência ou de leitores.

Na mais alta corte constitucional em nosso país, o STF, considera-se que este é um ator importante, nos processos decisórios de controle de políticas públicas, com isso, por saber da existência de manchetes de notícias sensacionalistas, validou a Lei 15.388/2015, que antes já tinha sido sancionada pela ex-presidente do Brasil, Dilma Rousseff, a qual diz que qualquer cidadão que se sinta ofendido, por qualquer informação, deverá ser divulgada retratação com o mesmo destaque da publicação original. Tendo, então, o direito de resposta assegurado, o veículo tem sete dias para publicar a retratação espontaneamente, e, se o não fizer, o ofendido poderá recorrer à Justiça.

O Ministro Dias Toffoli, relator do caso, disse o seguinte sobre a decisão: “É garantia fundamental o direito de resposta, que está previsto na Constituição Federal. Trata-se de direito inserido no rol de direitos humanos”.

O Ministro ainda completou que a medida é, também, uma forma de garantir a paridade de armas entre a imprensa e o ofendido. Sendo assim, o objetivo da lei seria de equiparar o poder da mídia em relação à divulgação, em que o indivíduo teria o constrangimento e sua imagem muito provavelmente manchada, e o poder do cidadão de se sentir injustiçado e pode ter o direito de se retratar.

4 O QUE FALA A LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES (LGT)?

A Lei Geral das Telecomunicações, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, traz as garantias institucionais em si e a regulamentação do acesso de toda população à informação, garantindo assim, a concessão pública da imprensa e o fácil acesso à informação das principais mídias brasileiras, como por exemplo, a Rede Globo, a Record, a Band e entre outras mídias.

A nossa Constituição fala o seguinte sobre o papel do Estado para essas garantias:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
Constituição Federal de 1988, Art. 2º. (BRASIL, 1988)

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Vemos acima, a importância do Estado como regulador da imprensa, sendo assim, checando a veracidade, a qualidade ao acesso à informação, garantindo a toda a população o direito fundamental à informação e sendo também, garantindo o direito individual do leitor em escolher. As normas de que tratam os serviços de telecomunicações foram alteradas. O Governo Federal publicou no Diário Oficial da União, o decreto nº 10.402, que trata das mudanças. (GOV.BR,2020).

Os contratos das empresas de telefonia fixa passam de concessão para autorização, estabelecendo-se prazos para a adaptação. O decreto trata também sobre a operacionalização do termo único de serviços e as diretrizes para os compromissos de investimentos e apresentação de garantias.

Pelo ato, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é o órgão responsável por autorizar a adaptação do instrumento de concessão para autorização. A Anatel poderá permitir que a manutenção do serviço em área sem competição adequada se dê por meio de outros serviços com funcionalidades equivalentes, atendendo a demanda dos brasileiros de substituição da telefonia fixa pela telefonia móvel (BRASIL, 2020).

Com o Decreto presidencial, no ano de 2020, ficou estabelecido que, a partir de agora, as empresas de telefonia fixa passam de concessão para autorização, sendo assim uma modernização e um incentivo para novas empresas de telefonia, facilitando a regulamentação de empresas desse ramo, assim a Anatel sendo responsável pelas regulamentações.

Essa Lei Geral de Telecomunicações traz em si, a regulamentação e a institucionalização do direito da imprensa de informar toda a população, dentro das exigências da Lei que confere principais básicos para informar o leitor da melhor maneira possível, como por exemplo, garantir a toda população, o acesso às telecomunicações e a tarifas e preços razoáveis, a imprensa como um interesse e serviço público em prol da população brasileira e à liberdade de escolha do indivíduo em sua prestadora de serviço.

5 A IMPRENSA SOB ATAQUE EM PLENO 2021

A importância da liberdade de imprensa dentro de um Estado Democrático de Direito é essencial em qualquer democracia plena, pois, através da imprensa, temos o direito à informação e o direito individual de escolha de opinião da população, sem quaisquer tipos de discriminação e assim, checar os fatos e investigar as atividades estatais, sendo garantidos dentro da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, e assim fundamentada e influenciada na Constituição de 1988.

Com isso, infelizmente, no ano vigente em que estamos, a imprensa vive atualmente (e piorando), sob um dos piores momentos (se não for o pior), da sua história desde a recente redemocratização do Brasil.

A ONG Repórteres sem Fronteiras fez um relatório divulgado todos os anos referente ao ranking dos países, e observou também que há um “cenário de concentração excessiva da propriedade de meios de comunicação, o que prejudica a qualidade do pluralismo e da diversidade do horizonte midiático” (ONG REPÓRTERES SEM FRONTEIRA, 2021).

Sendo assim, a ONG afirma que as mídias brasileiras estão monopolizadas e isso acaba prejudicando, a diversidade midiática de informação.

O relatório divulgado pela ONG Repórteres Sem Fronteiras destaca ataques do Presidente da República, Jair Bolsonaro contra os jornalistas, levando assim, uma situação pior do que já era antes. O documento ressalta que:

insultos, estigmatização e orquestração de humilhações públicas de jornalistas se tornaram a marca registrada do presidente, sua família e seu entorno (ONG REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS, 2021).

Com a polarização política em alta, e os constantes ataques do Poder Executivo, as principais mídias brasileiras veem o aumento constante de ofensas a jornalistas e ataques físicos, em sua exercício de trabalho, o Brasil, pela 1ª vez em 20 anos, saiu da “zona laranja”, que já não era uma posição ideal, e entrou na zona vermelha do ultimo levantamento publicado anualmente pela ONG Repórteres sem Fronteiras, o Brasil ocupa a posição de número 111º no ranking, abrangendo 180 países, atrás de países bem menos desenvolvido que o nosso, como a Bolívia (110º).

Observando bem os anos em que foi inscrita e assinada por todos os países do globo (1948), em o ano da nossa última e moderna Constituição Federal (1988) - em pleno 2021 - estamos vendo direitos fundamentais básicos, assegurados pela nossa constituição, sendo desrespeitados, e, assim, sendo inaceitável com toda nossa evolução como país democrático e livre, está a liberdade de imprensa vivendo sob ataque pelo próprio poder estatal executivo.

6 QUAL SERIA O PAPEL DA IMPRENSA PARA A SOCIEDADE?

Vemos que as etapas das quais surgem o papel que a imprensa desempenha dentro da sociedade, seria de ter um papel responsável ,na construção democrática, em busca do debate de uma sociedade brasileira bastante desigual e injusta, vemos então, o papel da

imprensa como uma construção e fortificação da democracia, sendo assim, com a institucionalização da imprensa dentro da democracia brasileira, sendo denominada por muitos dentro da sociedade como um “quarto poder”, que tem um papel fundamental em busca da fiscalização das operações do governo, e, anunciando todos os problemas atuais, para a sociedade, e dentro dos três poderes institucionais, reconhecidos em nossa Constituição Federal, que seria o Legislativo, Executivo e o Judiciário.

Em nenhum momento, o quarto poder pode ser entendido como um poder paralelo aos demais. Começa que não há nada escrito na Constituição brasileira. Por isso, ele não pode ser confundido com um poder de fato. Ele indica que a imprensa pode se enxergar como um representante do público na arena política. Investigar, apurar e divulgar livremente depois de formar convicção sobre os fatos. É o poder de transformar informações em notícias. E, nestas épocas de internet, muitos informam, mas poucos noticiam (Observatório da imprensa).

[...]

Não há nenhum outro poder dentro deste quarto poder. Cabe ao público legitimá-lo ou não por meio da audiência das publicações não importa em que plataforma. Esse mesmo público, ao tempo que fiscaliza a atuação da imprensa, quer vê-la como sua legítima representante no debate político, e espera que ela seja capaz de retratar criticamente a realidade nacional (BARBEIRO, 2014)

Sendo assim, muitas vezes, o papel da imprensa de expor um esquema de corrupção do governo, informando à população sobre tal suspeita de ação ilícita dos nossos governantes e poder informar o público, quando seus líderes não estão cumprindo suas promessas de campanhas, assim formando e construindo o pensamento crítico da sociedade, tanto como no executivo, tanto como no legislativo.

Vejam os que o papel da imprensa em uma democracia deve ser por meio de uma ideia como um mediador participativo, onde exista a pluralidade de diversas opiniões e ideologias, sendo assim, reconhecendo todas as pluralidades sociais da sociedade, mostrando momentos sombrios da humanidade em si, como também, a evolução, sendo, através da pesquisa, fatos e artigos científicos, o objetivo da entrega em qualidade de informar o leitor e de forma neutra, baseado apenas em fatos pesquisas científicas.

Seria assim, a imprensa sendo como um mediador social, tendo o seu papel fundamental de entregar a informação ao que acontece dentro da sociedade, e captar uma narrativa da contemporaneidade com uma autoria, explicando e captando a veracidade dos fatos.

É de extrema importância a imprensa como uma voz diversificada, complexa e plural, com constante consciência crítica, e quando alguém tomar alguma atitude autoritária ou parcial, querendo assim impor tal afirmação, não tenderá há uma responsabilidade de

mediador social, tendo o contato com a mais diversas classes e condições sociais, dentro de uma democracia plural e livre.

Vejamos que a imprensa tem como fundamental importância em saber o que está acontecendo no mundo, gerando assim o debate social sobre tal acontecimento na sociedade, e com isso, trazendo a importância do assunto em ser debatido e esclarecido a sociedade e que, explicando as raízes históricas e social cultural para tal acontecimento, e para isso, deve-se a ela fazer uma mediação participativa, plural e estando sempre em contato com os mais variados segmentos da sociedade, podendo ter o contato com a realidade social e de das mais diversas classes sociais, fazendo assim, dando ênfase aos anônimos, aos menos favorecidos.

Contudo, para passar por isso, temos que ter uma Democracia plena, uma democracia sem pluralidade de ideias e de opiniões não seria uma “democracia perfeita”, e sim, uma democracia incompleta, na qual a imprensa é representada por apenas um grupo favorecido na sociedade tem voz, sendo assim, toda democracia saudável e em busca de ser justa, seria o ideal para o Brasil, tendo pouca representatividade dentro das principais mídias e poucos donos do meio de comunicação.

Democratizar é popularizar, tornar comum a todos algo de forma igualitária. A busca pela democratização da comunicação – nada mais é do que a busca pela liberdade de expressão de todos os cidadãos e cidadãs, de todas as raças, credos, etnias e cores. Democratizar a comunicação é garantir o direito de que diferentes ideias, opiniões, pontos de vistas dos mais variados grupos sociais, culturais e políticos possam manifestar-se em igualdade de condições no espaço público midiático (Costa, 2016).(fecesc.org.br)

Muitos meios de comunicação, dentro do Brasil - existentes também em outras democracias ocidentais, principalmente em período eleitoral - criam editoriais em favor e se posicionando a favor de tal candidato ou partido, ou seja, assumindo uma posição e apoiando uma ideia, e com isso, gera uma certa contradição dentro do papel da imprensa de ser imparcial, neutra e seguir a linha de ouvir todos os meios de opiniões e de ideologias.

Com tudo isso, dentro da democracia, podemos e temos o direito em contestar esse fato, muito comum dentro das principais mídias do nosso país, porém, surge o embate do direito de um jornal ter seu direito individual de pensamento e ser abertamente a favor de alguma ideia que se julgue como uma melhor opção para a sociedade, desde que, não se esquecendo de mostrar outros lados e não deixando de lado de escutar e debater outras opiniões sociais e sempre estimulando o debate social em prol do avanço da humanidade.

O Brasil como um país emergente - ou seja, que está em desenvolvimento e com uma sociedade bastante desigual, com injustiças sociais, herdando a exclusão racial da escravidão que durou até 1888, sendo o último país do Ocidente a abolir - a classe dominante detém o poder político e econômico do nosso país, e com isso, não poderia ser diferente dentro do monopólio das principais mídias brasileiras.

A mídia, influenciada principalmente por fatores de ordem político-econômica, oculta determinados ilícitos – ou não os divulga com a mesma veemência – e mostra os crimes praticados pelas pessoas mais vulneráveis ao poder punitivo como se fossem os únicos existentes em nossa sociedade. Mais do que violar o seu dever de informar de forma imparcial, a mídia constrói uma realidade que leva à conclusão errônea de que a delinquência se restringe às classes menos favorecidas. (BOLDT, 2011).

Para Azevedo (2009, “a nossa grande imprensa atual está estruturada de forma empresarial num mercado de informação bastante competitivo e sua fonte de financiamento depende basicamente da circulação e dos anunciantes”).

Podemos ver na citação acima a guerra classicista, em nosso país, onde a classe dominante tem o poder sob as grandes mídias e influência e convence de que os problemas do Brasil são de acordo com o que é melhor para essa classe para assim, sempre deter o poder em mãos. Com isso, analisamos à pouca variação de mídias no Brasil, onde existe uma monopolização da máquina da imprensa, que se concentra nas mãos de poucas pessoas o poder de informar os mais de 210 milhões de habitantes.

Do ponto de vista do direito econômico, o monopólio ocorre quando um mercado é dominado por apenas um agente econômico, e oligopólio, quando essa dominação é exercida por um número reduzido de agentes econômicos. Considerando que não existe um único grupo que domine o mercado, e sim um número reduzido, isso pode levar a conclusão de que na mídia brasileira, existe de fato, um oligopólio configurado.

Para avaliar se um mercado é efetivamente oligopolizado ou monopolizado é preciso analisar cada situação de forma individual. Isso porque, analisando-se de perto, pode ser observada a existência de uma situação de alta competitividade, apesar da oligopolização. Da mesma forma, o inverso pode ocorrer: situações em que os poucos agentes restringem ao máximo a concorrência, ao ponto de que esse oligopólio vire de fato, um monopólio (BAGNOLI, 2015).

Em nossa Constituição Federal, se mostra claramente a proibição do monopólio e dos oligopólios dos meios de comunicação onde consta no Art. 220 inciso 5º:” § 5º – Os meios

de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. (BRASIL, 1988).

Dentro disso, existe uma contradição evidente pois, existe claramente uma monopolização dos meios de comunicação

Na divulgação da ONG Repórteres Sem Fronteiras, a ONG observou que há uma concentração de poder da mídia, onde, ela pode favorecer apenas uma classe mais específica e dominante, diminuindo assim, a pluralidade e a diversidade de informação e de ideias, não colaborando assim, para o debate de diversas visões de mundo, onde fala que: “cenário de concentração excessiva da propriedade de meios de comunicação, o que prejudica a qualidade do pluralismo e da diversidade”(ONG REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS, 2021).

7 CONCLUSÃO

Sendo assim, concluindo o presente artigo, mostrou-se de forma explicativa, doutrinaria e com base na Constituição Federal de 1988, referente à liberdade de imprensa e a importância dessa liberdade para a democracia, pluralidade e o amadurecimento dela, em nosso país, sendo considerada o principal meio de informação para a população e que o Estado deve preservá-la e também checar se há abusos em relação ao invasão da privacidade dos cidadãos e da do papel de sempre informar, não fazendo perseguições a qualquer cidadão e o embate com outros direitos fundamentais em que a liberdade de imprensa atinge em cheio, como o direito a intimidade, a honra e o direito de resposta, com isso, a liberdade de imprensa é limitável.

Com isso, vimos também, a importância de uma imprensa plural, que todos tenham direito de ter uma voz, independentemente de qual seja sua classe social, contando que a mídia não favoreça apenas à uma pequena fatia da população.

Contudo, ampliando os estudos, observou-se que a mídia não dá voz a toda parcela da população brasileira, sendo a mídia concentrada na mão de poucos e assim sendo controlada através de interesses político-econômicos das classes mais favorecidas e fazendo assim, excluindo o direito das vozes menos favorecidas dentro das principais mídias, perdendo o país no contexto do debate social, onde a população brasileira por inteira não é atendida na imprensa, complicando assim, a pluralidade dentro dela e a

dificultando assim, o direito assegurado de toda população brasileira da formação do manifestação de pensamento e assim sua voz reconhecida e escutada, assim como garante na constituição federal.

Vimos também, a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a influência que a resolução da ONU que trouxe em nossa constituição os princípios básicos e o direito de informação e da imprensa em ser livre de escolhas, sem qualquer arbitrariedade do Estado como censura, em que foram assegurados vários direitos básicos para toda a humanidade.

Concluimos também que, o Brasil como um país bastante desigual, sendo dividido por classes mais favorecidas e por outras classes menos favorecidas, já que essa classe dominante domina os meios de comunicação, com a alta monopolização das mídias brasileiras, sendo concentradas nas mãos de poucas pessoas, tendo assim, um desequilíbrio da pluralidade e da diversidade de opinião, as principais mídias são controladas pelos patrocinadores e expõe editorias a favor de candidatos e de partidos, mostrando claramente sua posição e ideologia, com isso a elite acaba favorecendo esse grupo em questão econômica, social e política, sobre uma classe menos favorecida.

REFERÊNCIAS

BATISTA, João Batista. **Direitos Humanos**. Editora Santuário, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: nov., 2021.

Brasil cai em ranking de liberdade de imprensa e entra na zona vermelha. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/brasil-cai-em-ranking-de-liberdade-de-imprensa-e-entra-em-zona-vermelha>.

Criada na ditadura, Lei de Imprensa previa prisões e multas para jornalistas. Portal G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1104909-5601.criada+na+ditadura+lei+de+imprensa+previa+prisoas+e+multas+para+jornalistas.html>. Acesso em: nov., 2021.

Colisão de direitos fundamentais: a visão do Supremo Tribunal Federal. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: nov., 2021.

Há 50 anos, jornalistas eram cerceados pela Lei de Imprensa. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/podcast/2017/02/17/Há-50-anos-jornalistas-eram-cerceados-pela-Lei-de-Imprensa>. Acesso em: nov., 2021.

Mídia, monopólio e democracia. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/13354/7585>. Acesso em: nov., 2021.

ONG REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. **Imprensa brasileira, verdadeiro saco de pancadas da família Bolsonaro**: uma tendência que se intensifica em 2021 Disponível em: <https://rsf.org/pt>. Acesso em: nov.2021.

ONU. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução ONU nº 217-A de 10/12/1948. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/1.-ROSA-Aruaná-Emiliano-Martins-Pinheiro-A-Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos-de-1948-e-a-liberdade-de-orientação-sexual-interpretção-do-caso-brasileiro.pdf>. Acesso em: nov.2021.

O viés da cobertura política da imprensa nas eleições presidenciais brasileiras de 2002, 2006 e 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/CMqmRDSJRkFxxQL6NwQ3dDZb/?lang=pt>, Acesso em: nov., 2021.

SILVA, Leandro Rodrigo da. **Dos limites da liberdade de imprensa versus o direito à intimidade**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/635/650>. Acesso em: nov., 2021.

SOUZA, Luiz Carlos Paz de . **Liberdade de imprensa versus vida privada**: fundamentos jurídicos. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/13365/LUIZ%20CARL>

OS%20PAZ%20DE%20SOUSA%20%20TCC%20DIREITO%202007.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: nov., 2021.

Toffoli vota a favor da validade da Lei do Direito de Resposta. Disponível em: <https://istoe.com.br/toffoli-vota-a-favor-da-validade-da-lei-do-direito-de-resposta/> Acesso em: nov., 2021.

Evolução do tratamento da liberdade de imprensa nas Constituições brasileiras pretéritas (1824 a 1967/69). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23157/evolucao-do-tratamento-da-liberdade-de-imprensa-nas-constituicoes-brasileiras-preteritas-1824-a-1967-69> Acesso em: nov., 2021.

Jornalismo e Democracia: Qual o papel da imprensa na sociedade?. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hTHVFQ6UOHg>. Acesso em: outubro, 2021.

Timothy Power e o amadurecimento da democracia no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/globo-news/milenio/platb/2010/09/27/timothy-power-e-o-amadurecimento-da-democracia-no-brasil/> Acesso em: nov, 2021.

Cinco famílias controlam 50% dos principais veículos de mídia do país, indica relatório. Leia mais em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-familias-controlam-50-dos-principais-veiculos-de-midia-do-pais-indica-relatorio/>. O conteúdo de CartaCapital. Acesso em nov, 2021.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em nov, 2021.

Brasil viveu um processo de amnésia nacional sobre a escravidão, diz historiadora. Acesso disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767>. Acesso em nov, 2021.

STF derruba Lei de Imprensa.

Acesso disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/stf-derruba-lei-de-imprensa/> Acesso em nov, 2021.

Decreto presidencial estabelece alterações da Lei Geral das Telecomunicações

Disponível em:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/06/decreto-presidencial-edita-estabelece-alteracoes-da-lei-geral-das-telecomunicacoes> acesso em nov, 2021.

A obrigação constitucional de imprensa livre. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-obrigacao-constitucional-de-imprensa-livre/> Acesso em nov, 2021.

A Intervenção da mídia na política - Liberdade de imprensa X democracia. Disponível

em: <https://hermy.jusbrasil.com.br/artigos/179006500/a-intervencao-da-midia-na-politica-liberdade-de-imprensa-x-democracia>. Acesso em nov, 2021.

Censura nos Meios de Comunicação. Disponível em:

<http://memoriasreveladas.gov.br/campanha/censura-nos-meios-de-comunicacao/> Acesso em nov, 2021.

O princípio da supremacia do interesse público. Disponível em:

<https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433296963/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico> acesso em nov, 2021.

A imprensa que atuou como parte da Lava Jato precisa reconhecer seu papel.

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinia0/a-imprensa-que-atuou-como-parte-da-lava-jato-precisa-reconhecer-seu-papel/>. Acesso em nov, 2021.

Colisão de Direitos Fundamentais: limitações do direito à liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-limitacoes-do-direito-a-liberdade-de-expressao-frente-aos-direitos-da-personalidade/amp/> acesso em nov, 2021.

A imprensa é mesmo o ‘quarto poder’? Disponível em:

http://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/_ed818_a_imprensa_e_mesmo_o_quarto_poder/ acesso em nov, 2021.

Decreto presidencial estabelece alterações da Lei Geral das Telecomunicações

Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/06/decreto-presidencial-edita-estabelece-alteracoes-da-lei-geral-das-telecomunicacoes>, acesso em nov, 2021.

A imprensa é mesmo o ‘quarto poder’ Disponível em:

http://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/_ed818_a_imprensa_e_mesmo_o_quarto_poder/ Acesso em nov, 2021.

Informação versus privacidade: quando direitos fundamentais entram em rota de colisão Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59075/informacao-versus-privacidade-quando-direitos-fundamentais-entram-em-rota-de-colisao> Acesso em nov, 2021.

